



ACÓRDÃO
4ª Turma
GMMCP/pca/dd

I - AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - DIFERENÇAS SALARIAIS - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

A decisão agravada observou os artigos 932, III, IV e VIII, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República, não comportando reconsideração ou reforma.

CESTA ALIMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Vislumbrada violação do art. 462 da CLT, dá-se provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para processar o Recurso de Revista.

BASE DE CÁLCULO DA DOBRA DE FÉRIAS - SÚMULA Nº 7 DO TST - RECURSO EXCLUSIVO DO RECLAMANTE

Vislumbrada contrariedade à Súmula nº 7 do TST, dá-se provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESVIRTUAMENTO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Vislumbrada contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, reafirmada em tese vinculante no julgamento do Tema nº 19 de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos, dá-se provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista.

Agravo conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017 - CESTA ALIMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

1. Nos termos do artigo 462, *caput*, da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

2. Esta Corte superior, por meio da Súmula nº 342, consolidou entendimento no sentido de que é necessária prévia autorização do empregado a fim de legitimar os descontos salariais.

3. Ao indeferir a devolução de descontos procedidos a título de "cesta alimentação", sem autorização prévia do Reclamante, o acórdão regional está contrário à jurisprudência consolidada nesta Corte.

BASE DE CÁLCULO DA DOBRA DE FÉRIAS - SÚMULA Nº 7 DO TST - RECURSO EXCLUSIVO DO RECLAMANTE - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

1. Esta Corte Superior firmou jurisprudência, nos termos da Súmula nº 7, no sentido de que *"a indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato"*.

2. Ao indeferir a aplicação da Súmula nº 7 do TST para o caso de férias usufruídas fora do prazo do art. 134 da CLT, o acórdão regional está contrário à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESVIRTUAMENTO - HORAS EXTRAS HABITUAIS - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

A aplicação da Súmula nº 36 do Eg. TRT da 9ª Região, quanto à

verificação dos requisitos de validade do acordo de compensação semana a semana, contraria a tese vinculante firmada por esta Corte sobre o Tema nº 19 de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos, no sentido de que *"a descaracterização do regime de compensação resulta na invalidade de todo o acordo e não apenas nas semanas em que descumprido"* (IncJulgRREmbRep-897- 16.2013. 5.09.0028, IncJulgRREmbRep-523-89.2014.5.09. 0666 e IncJulgRREmbRep-11555-54.2016.5.09. 0009).

Recurso de Revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista com Agravo** nº TST-RRAg - 10672-28.2016.5.09.0003, em que é Agravante(s) e Recorrente(s) **JOAO GABRIEL PHABIANO FRANCISCO** e é Agravado(s) e Recorrido(s) **KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA**.

O Reclamante interpõe Agravo (fls. 812/853) à decisão monocrática (fls. 778/796), que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

A parte Agravada manifesta-se às fls. 856/857.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Tempestivo e regularmente subscrito, **conheço** do Agravo.

2 - MÉRITO

Por decisão monocrática, o Exmo. Relator, apesar de reconhecer a transcendência das questões articuladas, negou seguimento ao Agravo de Instrumento, com fundamento no art. 932, III e IV, "a", c/c os arts. 1.011, I, do CPC e 118, X, do RITST, incorporando os fundamentos da decisão denegatória do Eg. TRT. Foram incorporadas as razões do despacho denegatório de admissibilidade do Recurso de Revista, aos seguintes fundamentos:

DECISÃO

Trata-se de agravos de instrumento interpostos contra a d. decisão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho, por meio do qual foi denegado seguimento aos recursos de revista interpostos pelas partes recorrentes.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos.

É o breve relatório.

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos apelos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, no exercício do juízo prévio de admissibilidade, à luz do § 1º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento aos recursos de revista então interpostos, sob os seguintes fundamentos:

(...)

RECURSO DE: JOAO GABRIEL PHABIANO FRANCISCO PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 23/10/2019 - fl./Id. o 899, § 10º da CLT (; recurso apresentado em 04/11/2019 - fl./Id. 3526a23).

Representação processual regular (fl./Id. 0c90e92).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Alegação(ões):

- violação do(s) inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

- violação da(o) §1º do artigo 489 do Código de Processo Civil de 2015; artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O autor alega que ficou caracterizada a negativa de entrega da prestação jurisdicional, pois o Colegiado, a despeito da oposição de embargos de declaração, não emitiu pronunciamento sobre questões "imprescindíveis" atinentes aos temas "Pontos Determinantes para o Julgamento do Feito/Insalubridade" e "Pontos Determinantes para o Julgamento do Feito / Periculosidade".

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Constata-se que a matéria devolvida à apreciação no recurso ordinário foi enfrentada no julgamento. Houve pronunciamento expresso e específico do Colegiado a respeito, e foram indicados os fundamentos de fato e de direito que ampararam seu convencimento jurídico. Não se vislumbra possível negativa de entrega da prestação jurisdicional.

Denego.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Insalubridade.

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 195 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

O autor pede que seja deferido o adicional de insalubridade em grau máximo, acrescido dos reflexos legais.

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no item anterior deste despacho.

O recurso de revista não se viabiliza por violação de ato administrativo de caráter normativo (Anexo 14 da NR-15) porque não contemplada na alínea "c" do artigo 896 da CLT.

Observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos ("Vê-se do laudo e das respostas aos quesitos complementares que a perita considerou, conforme relato do próprio autor, que ele aplicava 6 injeções por dia, com 15 segundos de duração cada. Porém, segundo a perita, esse contato é caracterizado como exposição eventual ao risco biológico, e no preparo da injeção, não há contato com risco biológico, e a NR-15, anexo 14, caracteriza insalubridade por risco biológico somente quando a exposição a estes é de forma permanente"). Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. As assertivas recursais não encontram respaldo na moldura fática retratada na decisão recorrida, o que afasta a tese de violação aos preceitos da legislação federal e de divergência jurisprudencial.

Denego.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.
- violação à a NR-16.

O autor postula a condenação da ré ao pagamento do adicional de periculosidade. Afirma que "trabalhava em condições de risco acentuado, em área com tanques de amônia, perigosa e que gera riscos de acidentes fatais, como o risco de explosão, não havendo EPI's suficientes a elidir o risco de explosão nos termos do anexo 2 da NR-16, pois trabalhava em local de "armazenamento de gás liquefeito".

Por brevidade, reporto-me à transcrição do acórdão realizada no primeiro item deste despacho.

O Colegiado decidiu com amparo nos elementos probatórios contidos nos autos ("o expert concluiu que "o reclamante NÃO DESEMPENHAVA atividades em área de risco e em condição de perigo por não existir exposição a explosivos, eletricidade, inflamáveis ou radiações ionizantes, assim suas atividades NÃO SE ENQUADRAM COMO PERICULOSAS de acordo com os anexos da NR 16 da Portaria 3.214 do MTE e Artigo 193 da CLT." - fl. 436 (destaque no original). Consignou o perito que "De acordo com os anexos da NR 16, as atividades do autor não se enquadram como periculosas. O autor não trabalhava na área do tanque de amônia, apenas circulava pelo local" e que "Não havia risco de explosão" (fl. 431). Em verdade, o reclamante não se conforma com a conclusão do laudo pericial, todavia não se desincumbiu do seu ônus de desconstituir a perícia realizada"). Conclusão diversa da adotada remeteria ao reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Diante da premissa fática delineada no acórdão, não se vislumbra possível violação aos preceitos da legislação federal apontados.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas nos arestos paradigmáticos. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

A alegação de afronta a dispositivo contido e Norma Regulamentar não viabiliza o processamento de recurso de revista, que somente é cabível das decisões proferidas com violação literal de disposição de lei federal ou ofensa direta à Constituição da República, a teor do artigo 896, alínea "c", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 91 do Tribunal Superior do Trabalho.

O autor não se conforma com o indeferimento do pedido de diferenças salariais.

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão, de que não houve pagamento de salário complessivo, não se vislumbra possível contrariedade à Súmula mencionada pela parte.

Denego.

Duração do Trabalho / Compensação de Jornada.

Alegação(ões):

- contrariedade à(s) Súmula(s) item IV da Súmula nº 85 do Tribunal Superior do Trabalho.
- violação da(o) artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho; §2º do artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A parte recorrente pede a reforma decisão no ponto em que limitou o pagamento das horas extras, nos termos da súmula 36 do E. TRT 9.

Sustenta que houve descumprimento dos requisitos materiais imprescindíveis para a validade da avença, pelo que a devem se deferidas as como extras todas as horas "excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal, acrescidas do respectivo adicional (horas mais adicional)".

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Diante do quadro fático retratado no julgado, não suscetível de ser reexaminado nesta fase processual, infere-se que a decisão da Turma não contraria o item IV da Súmula 85 do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, o recurso de revista não comporta seguimento por possível violação a dispositivos da legislação federal.

Saliente-se que a aplicação desse verbete, em conformidade com os parâmetros fixados na Súmula 36 deste Tribunal, beneficia o autor.

Denego.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Descontos Salariais - Devolução.

Alegação(ões):

- violação da(o) artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O autor alega que "não havia autorização para desconto de parcela nominada como cesta básica".

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

De acordo com os fundamentos delineados no acórdão, em especial o destacado, não se vislumbra possível violação literal e direta (artigo 896, "c", da CLT) ao dispositivo da legislação federal invocado.

Denego.

Férias.

Alegação(ões):

- contrariedade à(ao): Súmula nº 7 do Tribunal Superior do Trabalho.

O autor requer que a "indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno seja calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da extinção do contrato".

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Considerando o entendimento do Colegiado de que o contido na Súmula 7 do TST se aplica às férias não pagas e nem concedidas, ao passo que, na hipótese dos autos, elas foram pagas e concedidas, embora intempestivamente, não se vislumbra a alegada contrariedade ao citado verbete.

Denego.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução.

Alegação(ões):

- violação aos artigos 789-A, caput, da CLT e 879, §6º, da CLT.

O autor pede que "os cálculos sejam elaborados pelo perito judicial às expensas da executada".

Fundamentos do acórdão recorrido:

(...)

Considerando as premissas delineadas no acórdão ("In casu, a liquidação do julgado se iniciará já na vigência da Lei 13467/2017, sendo esta, portanto, aplicável e, conquanto o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, o § 6º, do art. 879, da CLT determina que apenas em se tratando de cálculos de liquidação complexos poderá o juiz nomear perito para a elaboração, o que sequer foi alegado pelo reclamante."), não se vislumbra possível violação literal e direta aos preceitos da legislação federal invocados.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

As partes agravantes, em suas razões recursais, assinalam, em síntese, terem demonstrado os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos de revista, conforme disposto no artigo 896 da CLT.

Sem razão.

Na forma do artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, os agravos de instrumento **não merecem seguimento**, tendo em vista mostrarem-se manifestamente inadmissíveis.

Isso porque as partes agravantes não lograram êxito em infirmar os fundamentos da d. decisão agravada, os quais, pelo seu manifesto acerto, adoto como razões de decidir.

Cumprir destacar que, a teor do preceito contido no artigo 896-A, caput, da CLT, ainda que numa análise preliminar seja reconhecida a transcendência da causa, tal circunstância não autoriza o processamento do recurso de revista, porquanto não preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

No que concerne à possibilidade de adoção da motivação *per relationem*, registre-se que a atual jurisprudência deste colendo Tribunal Superior do Trabalho tem-se orientado no sentido de que a confirmação jurídica e integral das razões adotadas na decisão objeto de impugnação não configura desrespeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: (...)

Convém trazer à colação, ainda, os seguintes precedentes das duas Turmas do excelso Supremo Tribunal Federal, julgados após a vigência do CPC/2015: (...) Ante o exposto, confirmada a ordem de obstaculização dos recursos de revista, com amparo no artigo 932, III e IV, "a", do CPC/2015, **nego seguimento** aos agravos de instrumento. (fls. 778/796 – destaques acrescidos)

PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO

REGIONAL

No Agravo, o Reclamante suscita a preliminar de negativa de prestação jurisdicional do acórdão regional quanto aos temas "adicional de insalubridade" e "adicional de periculosidade", sob o argumento de que a Corte de origem não se manifestou quanto a pontos determinantes que ensejariam julgamento em sentido diametralmente oposto. Quanto ao adicional de insalubridade, alega que recebeu os EPIs apenas um mês antes da rescisão contratual e que não eram suficientes para elidir a insalubridade proveniente do agente físico frio e dos agentes biológicos oriundos dos animais mortos. Relativamente ao adicional de periculosidade, sustenta que havia risco acentuado de explosão no seu local de trabalho, tanto dos tanques como das tubulações que cruzavam o ambiente laboral, o que justifica o pagamento do referido adicional. Aponta violação aos artigos 489, § 1º, do CPC e 832 da CLT.

O Eg. TRT negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para manter o

indeferimento do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. Eis os fundamentos:

Cerceamento de Defesa - Nulidade do Laudo Pericial - Adicional de Insalubridade - Adicional de Periculosidade

Quanto à alegada nulidade do laudo pericial, consignou o MM. Juízo de origem na r. decisão de embargos declaratórios: "A sentença apontou que o laudo bem apreciou a questão, explicando os parâmetros técnicos para o resultado que aponta, bem assim respondeu, quando necessário e pertinente aos quesitos formulados. Por tal motivo, a conclusão natural é de que não há nulidade do laudo pericial a ser declarada" (fl. 487).

No mérito, com fulcro no laudo pericial, o MM. Juízo de origem decidiu que o reclamante não faz jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade. Fundamentou que: "Apesar dos ataques da parte autora ao citado laudo pericial, que até são compreensíveis, este Juízo entende que o laudo pericial bem apreciou a questão, explicou os parâmetros técnicos para o resultado que aponta, assim como respondeu, quando necessário e pertinente, é evidente, aos quesitos formulados. Ademais, os documentos de ID 14b49c5 comprovam o fornecimento de EPTI's desde 02/01/2014 (início do contrato de trabalho) e o laudo pericial conclui que os equipamentos de proteção são adequados à função (pág. 9 do laudo). Ainda, como a fotografia 1 da pág. 6 do laudo leva a concluir que o tanque de amônia nem mesmo ficava no mesmo local de trabalho do reclamante e, assim, não se verifica a existência de condição periculosa. Deste modo, seja por tal circunstância, seja pelas demais análises realizadas pelo Perito, não se constata a existência de labor em condições de risco" (fl. 474).

(...)

Pois bem.

No Processo do Trabalho as nulidades devem ser expressas e fundamentadamente arguidas pela parte interessada na primeira oportunidade em que tiver que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão, nos termos do artigo 795, da CLT.

E, no meu particular entendimento, a nulidade por cerceamento do direito de defesa, além de ser expressamente arguida e fundamentada na primeira oportunidade, também deve ser reiterada em razões finais, sob pena de restar preclusa a oportunidade, não bastando mero "protesto".

Não obstante, curvo-me ao posicionamento deste e. Colegiado de que, se a parte "protestou" quando do indeferimento de prova no curso do processo, não há necessidade de renovação nem alegação de nulidade processual, em razões finais, não se havendo falar em preclusão.

Na hipótese, verifica-se que o reclamante protestou (fl. 466) quando do indeferimento do pedido de nova prova pericial (despacho de fl. 463), não se havendo falar em preclusão, portanto. Todavia, **infere-se que o laudo pericial (fls. 415/436), complementado às fls. 451/452, possui elementos suficientes à formação da convicção do Juízo, não havendo a necessidade de realização de nova perícia, que apenas oneraria, ainda mais, o processo, prolongando, de forma desnecessária, o "iter" processual.**

Não se há falar em nulidade do laudo pericial e, tampouco, cerceamento de defesa, vez que foram garantidos a ampla defesa e o exercício do contraditório.

Registre-se que ao juiz cabe a direção do processo (artigo 765, da CLT), podendo determinar mas, também, evitar atos e diligências que entender desnecessárias ao deslinde da controvérsia, inclusive realização de nova perícia ou visita ao local de trabalho, sem que isso implique em cerceio de defesa, em especial diante dos princípios da celeridade e da economia processual.

Além disso, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. A decisão no processo e a análise das provas baseiam-se no princípio do livre convencimento motivado do juiz, de modo que a credibilidade e importância atribuída às provas fica a cargo do julgador.

Ao contrário do que alega o recorrente, verifica-se que os EPIs lhe foram entregues quando da sua admissão (02/01/2014), bem os treinamentos referentes à segurança e higiene do trabalho, conforme se verifica dos documentos de fls. 310/314.

Tendo o perito expressamente atestado que "das fichas de controle e entrega de fornecimento de EPTI's é possível afirmar que o autor recebeu equipamentos de proteção adequados à sua função." - fl. 423.

Ou seja, **para a função exercida pelo reclamante, os EPIs fornecidos pela reclamada eram adequados**, sem que o obreiro tenha demonstrado o contrário.

Ainda. O reclamante participou da perícia, constando do laudo pericial as atividades por ele exercidas, de acordo com as informações colhidas durante a perícia (fl. 419). Não se verifica, ao contrário do alegado em recurso, que ele tivesse contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, coros e pelos, como expressamente constatado pelo perito (item 77 - fl. 432).

Neste sentido a testemunha patronal ao esclarecer que "somos nós os monitores que fazemos a coletas de amostras para análise de laboratório; o analista trabalha mais no escritório, é livre a ida dele a desossa, ao abate ou a expedição, e o mesmo eu posso dizer em relação ao coordenador também é livre uma vez por dia ou uma vez por semana, o analista e o coordenador vão aos outros setores, e permanecem nesses outros setores bem pouco tempo, depende do problema que eles foram verificar; nós monitores é que fazemos o teste SUAB; a gente faz a coleta, coloca o que foi coletado nas ampolas que vão no gelo e remetemos para o laboratório, e quando vem o resultado na análise o analista olha o resultado e vê se tem necessidade de repetir a análise" (fl. 374).

Portanto, em que pese seja incontroverso que o reclamante ia ao setor de desossa, abate ou expedição, não ficava neles por muito tempo, não tendo contato com agentes biológicos.

Por outro lado, conquanto tenha a reclamada trazido aos autos o PPP ePRA após a apresentação da contestação, o fez antes do encerramento da instrução, não se havendo falar, portanto, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o reclamante, inclusive, manifestou-se sobre tais documentos (fls. 412/413).

Com relação ao adicional de periculosidade, o expert concluiu que "o reclamante NÃO DESEMPENHAVA atividades em área de risco e em condição de perigo por não existir exposição a explosivos, eletricidade, inflamáveis ou radiações ionizantes, assim suas atividades NÃO SE ENQUADRAM COMO PERICULOSAS de acordo com os anexos da NR 16 da Portaria 3.214 do MTE e Artigo 193 da CLT." - fl. 436 (destaque no original).

Consignou o perito que "De acordo com os anexos da NR 16, as atividades do autor não se enquadram como periculosas. O autor não trabalhava na área do tanque de amônia, apenas circulava pelo local" e que "Não havia risco de explosão" (fl. 431).

Em verdade, o reclamante não se conforma com a conclusão do laudo pericial, todavia não se desincumbiu do seu ônus de desconstituir a perícia realizada.

Diante do exposto, **mantenho a r. sentença.** (fls. 527/530 – destaques acrescidos)

No julgamento dos Embargos de Declaração, a Corte regional negou-lhes provimento, nestes termos:

A fundamentação expendida na r.decisão embargada, ainda que de forma implícita e para o caso analisado, fez a análise das questões apontadas pelo embargante, inclusive, restou consignado no acórdão que **"ao contrário do que alega o recorrente, verifica-se que os EPIs lhe foram entregues quando da sua admissão (02/01/2014), bem os treinamentos referentes à segurança e higiene do trabalho, conforme se verifica dos documentos de fls. 310/314" (fl. 523),** que "conquanto tenha a reclamada trazido aos autos o PPP e PRA após a apresentação da contestação, o fez antes do encerramento da instrução, não se havendo falar, portanto, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, vez que o reclamante, inclusive, manifestou-se sobre tais documentos (fls.412/413)" (fl. 524) e que **"consignou o perito que 'De acordo com os anexos da NR 16, as atividades do autor não se enquadram como perigosas. O autor não trabalhava na área do tanque de amônia, apenas circulava pelo local' e que 'Não havia risco de explosão' (fl. 431)."** - fl. 524. (fl. 559 - destaquei)

Opostos novos Embargos de Declaração, o Tribunal *a quo* consignou que *"as questões ora trazidas pelo embargante já constaram dos embargos de declaração por ele opostos anteriormente, sendo devidamente analisadas no acórdão de fls. 552/554. Em verdade, o embargante não se conforma com o julgado e pretende rediscutir a prova dos autos, todavia os embargos de declaração não são o meio adequado para tal fim"* (fl. 566).

As instâncias ordinárias entenderam, diante do contexto fático-probatório dos autos, que ao Reclamante não eram devidos os adicionais de insalubridade e periculosidade.

O Eg. TRT consignou que os EPIs fornecidos pela Reclamada eram adequados à função exercida pelo Reclamante.

Relativamente ao adicional de insalubridade, registrou, com base na perícia, que o Reclamante não tinha *"contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, coros e pelos, como expressamente constatado pelo perito"* (fl. 530).

Relativamente ao adicional de periculosidade, concluiu, com base na perícia, que as atividades do Reclamante não se enquadram como perigosas de acordo com os anexos da NR 16 da Portaria 3.214 do MTE e Artigo 193 da CLT, porquanto não desempenhava atividades em área de risco e em condição de perigo, não existindo exposição a explosivos, eletricidade, inflamáveis ou radiações ionizantes.

No julgamento dos primeiros Embargos de Declaração, a Corte de Origem afirmou que os EPIs foram entregues desde a admissão do Reclamante.

Assim sendo, não há falar em nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a Corte de Origem fundamentou devidamente a decisão sobre todos os pontos relevantes à formação do convencimento.

Nego provimento.

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

No Agravo, o Reclamante sustenta que tem direito ao adicional de insalubridade, pois desempenhava suas atividades em câmaras frias e com temperaturas baixas, exposto ao frio e choque térmico, elementos nocivos à saúde. Argumenta que tais atividades estão listadas no Anexo 9 da NR-15. Alega que não há necessidade de reanálise de fatos e provas, mas reenquadramento fático-jurídico. Colaciona arestos à divergência.

Quanto ao adicional de periculosidade, o Agravante afirma que havia risco acentuado de explosão diante da existência de tanque de amônia para refrigeração no local de trabalho. Alega que não há EPIs suficientes a elidir o risco de explosão, nos termos do anexo 2 da NR-16. Colaciona arestos à divergência.

As instâncias ordinárias indeferiram o pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, conforme acórdão anteriormente transcrito.

O Eg. TRT consignou, quanto à insalubridade, que os EPIs fornecidos pela Reclamada eram adequados à função exercida pelo Reclamante e, quanto à periculosidade, concluiu, em conformidade com a perícia, que o Reclamante não desempenhava atividades em área de risco e em condição de perigo, não existindo exposição a explosivos, eletricidade, inflamáveis ou radiações ionizantes.

A mudança deste entendimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Os arestos são inespecíficos porquanto não possuem identidade fática com o acórdão regional. Os paradigmas que discutem o tema *"adicional de insalubridade"* não retratam situação em que o empregado utiliza EPIs adequados – hipótese dos autos. Os julgados que abordam o

adicional de periculosidade cuidam de situação em que o empregado trabalhava na área do tanque de armazenamento de inflamáveis, diversamente do cenário dos autos. Óbice da Súmula nº 296 do TST.

Ao negar seguimento a recurso improcedente, a decisão agravada foi proferida em observância aos artigos 932, III, IV e VIII, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Nego provimento.

DIFERENÇAS SALARIAIS

No Agravado, o Reclamante insurge-se contra o indeferimento do pedido de diferenças salariais. Sustenta a existência de salário complessivo. Argumenta que o importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é referente ao que fora pactuado, e não inclui o descanso semanal remunerado. Aponta contrariedade à Súmula nº 91 do TST.

O Eg. TRT manteve a sentença e concluiu que não restou configurado salário complessivo, aos seguintes fundamentos:

De fato, consta da CTPS do reclamante que ele fora contratado para receber salário mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - fl. 22).

Como verificado na origem, "a análise do mês de junho de 2014, apontado na inicial não evidenciava pagamento de salário inferior a R\$-2.000,00. É necessário observar que o valor de R\$-2.000,00, registrado em carteira de trabalho, se refere ao valor do salário mensal. Deste modo, o valor em questão traz imerso o valor dos DSR's. No holerite do mês de junho de 2014 (pág. 7 do ID 119b05e), constata-se o valor de R\$-1.668,18 a título de horas normais e R\$-331,82 a título de DSR. Veja-se que a soma do número de horas das respectivas rubricas (183,5 + 36,5) atinge 220 horas mensais, bem assim a soma dos respectivos valores é de R\$-2.000,00, exatamente o valor anotado na CTPS." - fl. 474.

Verifica-se tão somente que a reclamada pagava o DSR de forma destacada. Sendo o reclamante mensalista, o seu salário consistia na soma dos valores recebidos sob a rubrica "horas normais" e "DSR". Inexiste irregularidade no procedimento adotado pela reclamada ou prejuízo ao reclamante, que teve sempre observado o salário pactuado (R\$2.000,00), Assim, mantenho a r.sentença. (fl. 531)

O Tribunal de origem, ao examinar os contracheques do Reclamante, consignou que os valores discriminados correspondem ao valor mensal para o qual foi contratado, incluindo o descanso semanal remunerado, não havendo falar em salário complessivo.

A alteração desse entendimento encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Nesse sentido:

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PROFESSORA MUNICIPAL. REMUNERAÇÃO. SALÁRIO FIXO MENSAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO COMPLESSIVO NÃO CARACTERIZADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. 1. A finalidade precípua desta Corte Superior, na uniformização de teses jurídicas, não autoriza a revisão do conjunto fático-probatório já analisado pelo Tribunal Regional, na esteira do entendimento consolidado pela Súmula 126/TST. 2. Na hipótese dos autos, não se trata de mero reenquadramento jurídico dos fatos, tendo em vista a efetiva necessidade de revolver o acervo probatório para adotar conclusão diversa daquela obtida pelo TRT. 3. A alegação recursal da parte, no sentido de que era remunerada de acordo com o número de horas-aula prestadas, contraria frontalmente o quadro fático delineado no acórdão regional, segundo o qual "o salário da reclamante era pago em valor fixo mensal, desvinculado da quantidade de horas-aula efetivamente ministradas e que já engloba o pagamento dos DSRs". Desse modo, o acolhimento de suas pretensões demandaria necessariamente o reexame do acervo probatório, procedimento vedado nesta esfera extraordinária. Mantém-se a decisão recorrida. Agravo conhecido e desprovido (AIRR-0011219-11.2023.5.15.0115, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 30/5/2025).

(...) AGRAVO INTERNO DA PARTE RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 3. DESCANSO SEMANA REMUNERADO. SALÁRIO MENSAL. REFLEXOS. I. O acórdão regional consigna que "o contrato de trabalho do reclamante (fl. 51), de fato, prevê o recebimento de salário/hora. Contudo, a ficha de registro de empregado (fl. 54, frente e verso) consigna o pagamento mensal. Ainda, analisando os recibos de pagamento juntados aos autos (fls. 59/86, verso), verifico que a reclamante recebia salário mensal fixo correspondente à carga horária mensal de 180 horas (nelas já incluídas os repouso semanais remunerados), multiplicada pelo valor hora. Diante do exposto, tenho que o salário mensal da reclamante já remunerava os dias de repouso, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei nº. 605/49, razão pela qual também inexistem as alegadas diferenças de repouso semanais, pelo fato do ano possuir 52 semanas e não 48" (fl. 1.058). II. Assim, espelha entendimento do TST de que o trabalho remunerado de forma quinzenal ou mensal já se contabiliza o valor do repouso semanal remunerado, não se caracterizando como salário complessivo. Julgados da SBDI-I e da Sétima Turma, ambas do TST. III. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (...) (Ag-AIRR-1447-80.2012.5.04.0029, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 23/5/2025).

(...) B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...) 4. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. EMPREGADA MENSALISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO NÃO CARACTERIZADO. NÃO CONHECIMENTO. I. Consta da decisão recorrida que a Reclamante recebia salário fixo mensal, razão pela qual a Corte de origem concluiu que os descansos semanais já estão remunerados no salário mensalmente pago. II. A decisão regional está em conformidade com a norma inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949,

razão pela qual não prospera a indicação de ofensa aos arts. 1º e 7º, b, da Lei nº 605/1949. Tampouco se divisa contrariedade à Súmula nº 91 do TST, uma vez que a Corte de origem concluiu que o repouso semanal era remunerado no salário mensal, o que não caracteriza salário complessivo. III. Recurso de revista d que não se conhece. (...) (RR-216-64.2011.5.04.0025, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 14/4/2023).

Ao negar seguimento a recurso improcedente, a decisão agravada foi proferida em observância aos artigos 932, III, IV e VIII, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Nego provimento.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO

No Agravo, o Reclamante sustenta que os cálculos de liquidação deverão ser apresentados por perito calculista designado pelo Juízo, a expensas da Executada. Alega que é hipossuficiente e lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Aponta violação aos artigos 789-A, *caput* e IX, 790, § 1º e 879, § 6º, da CLT.

O Eg. TRT deu parcialmente provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, ao entendimento de que o juiz poderá nomear perito para a elaboração de cálculos de liquidação apenas no caso de serem complexos. Eis os fundamentos:

Cálculos de liquidação

O MM. Juízo de origem fez constar: "Tendo-se em vista a nova sistemática de liquidação do julgado imposta pela Lei 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017, após o trânsito em julgado e independentemente de nova intimação a parte credora deverá apresentar seus respectivos cálculos de liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, no silêncio, suspensão do processo com início do prazo de dois anos da prescrição intercorrente, na forma do parágrafo primeiro do artigo 11-A da CLT, contado a partir do primeiro dia útil seguinte ao vencimento do prazo de apresentação dos cálculos. Apresentados os cálculos pela parte credora, terá a parte devedora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestar-se sobre os cálculos da parte adversa e, caso não concorde com os cálculos apresentados, apresentar seus próprios cálculos também independentemente de nova intimação" (fl. 483).

Irresignado recorre o reclamante, alegando, em suma, que "o recorrente é hipossuficiente (art. 879, §6º e art. 790 § 1º da CLT) e lhe foram concedidas as benesses da justiça gratuita. Com isso, os cálculos deverão ser apresentados por perito calculista designado pelo r. juízo *a quo*. Nesse sentido, dispõe o art. 789-A da CLT *caput* e inciso IX, pois as custas são devidas pelo executado, inclusive, quando os cálculos de liquidação forem realizados pelo contador do juízo" (fl. 508).

Requer, também, que "seja determinada a intimação do procurador da parte em todos os atos e fases (sic) processuais, inclusive antes da suspensão do processo" (fl. 508).

Pois bem.

Ao contrário do que alega o reclamante, conforme Instrução Normativa nº41, do c.TST, "A aplicação das normas processuais previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, com eficácia a partir de 11 de novembro de 2017, é imediata, sem atingir, no entanto, situações pretéritas iniciadas ou consolidadas sob a égide da lei revogada" (art. 1º).

In casu, a liquidação do julgado se iniciará já na vigência da Lei 13467/2017, sendo esta, portanto, aplicável e, conquanto o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, o § 6º, do art. 879, da CLT determina que apenas em se tratando de cálculos de liquidação complexos poderá o juiz nomear perito para a elaboração, o que sequer foi alegado pelo reclamante. Todavia, o reclamante deve ser intimado para apresentação dos cálculos, após o trânsito em julgado da decisão, conforme o disposto no art. 230, do CPC/2015.

Reforma parcialmente a r.sentença, para determinar a intimação do reclamante para a apresentação dos cálculos de liquidação, após o trânsito em julgado desta decisão. (fls. 540/541 – destaques acrescidos)

A irresignação do Reclamante versa acerca do procedimento a ser adotado na fase de execução, cujos preceitos estão previstos em lei e foram apenas pontuados pelas instâncias ordinárias.

Não vislumbro interesse processual em definir, desde já, o procedimento para liquidação do feito, considerando que a parte executada pode até mesmo adimplir espontaneamente os créditos trabalhistas oriundos da presente ação.

Ao negar seguimento a recurso improcedente, a decisão agravada foi proferida em observância aos artigos 932, III, IV e VIII, do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição da República.

Nego provimento.

CESTA ALIMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

No Agravo, o Reclamante insurge-se contra os descontos efetuados a título de "cesta alimentação". Argumenta que tais descontos não resultaram de adiantamentos, assim como não decorreram de previsão legal ou de contrato coletivo. Requer a devolução, ao argumento de que, ainda

que tenham ocorrido em seu benefício, não houve autorização. Aponta violação ao art. 462 da CLT.

A Corte Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para manter o indeferimento da devolução de descontos procedidos a título de "cesta alimentação", aos seguintes fundamentos:

Descontos Indevidos

(...)

Pois bem.

Embora inexistente autorização específica nos autos para descontos a título de "cesta alimentação", aplica-se o entendimento turmário de ser indevida a devolução de descontos que, embora não autorizados expressamente, tenham acarretado benefício direto ao trabalhador.

Registre-se que, na inicial, **o reclamante não nega que havia fornecimento da cesta alimentação**, limitando-se a sustentar a ilicitude do desconto (fl.13). **Some-se, ainda, os baixos valores constantes sob tal rubrica nos demonstrativos de pagamento (ex vifl. 278), comprovando o fornecimento de alimentação a custos módicos, o que confirma a tese de benefício da parcela.**

Assim, indevida a devolução de descontos procedidos a título de "cesta alimentação".

Assim, mantenho a r.sentença. (fl. 534)

O Eg. TRT registrou que não houve comprovação da existência de autorização prévia do Reclamante em relação aos descontos salariais efetuados a título de cesta alimentação. Não obstante, analisando os demonstrativos de pagamento do empregado, entendeu que os valores descontados a título de cesta alimentação eram baixos e, em razão disso, reconheceu que foram lícitos tais descontos salariais. Fundamentou que a alimentação era fornecida a custos módicos, o que beneficia o empregado.

Nos termos do artigo 462, *caput*, da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

A jurisprudência no âmbito desta Corte superior firmou-se, por meio da Súmula nº 342, no sentido de que é necessária prévia autorização do empregado a fim de legitimar os descontos salariais.

Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao concluir pela legalidade dos descontos operados, incorreu em violação do art. 462 da CLT, razão pela qual reconheço a **transcendência política** da matéria.

Desse modo, por vislumbrar violação do art. 462 da CLT, **dou provimento ao Agravo** e, desde já, **ao Agravo de Instrumento** para processar o Recurso de Revista, no tópico.

BASE DE CÁLCULO DA DOBRA DE FÉRIAS – SÚMULA Nº 7 DO TST – RECURSO EXCLUSIVO DO RECLAMANTE

No Agravo, o Reclamante requer que a indenização pela não concessão das férias no tempo oportuno seja calculada com base na remuneração que lhe fora paga na época da extinção do contrato. Aponta contrariedade à Súmula nº 7 do TST.

O Eg. TRT manteve a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do abono pecuniário acrescido de um terço, na forma simples, referente aos períodos usufruídos fora do prazo previsto no art. 134 da CLT. Eis os fundamentos:

Férias

O MM. Juízo de origem fez constar: "Tendo em vista que os documentos em questão ficam na posse da reclamada, a não apresentação destes documentos favorece o autor, pois, pelo princípio da aptidão da prova, é dever da ré apresentar os controles de jornada relativos aos meses de novembro de 2015 a janeiro de 2016. Desta forma, conclui-se que o autor efetivamente usufruiu as férias no período de 28/12/2015 a 15/01/2016. Quanto ao abono pecuniário, também não há comprovação de que o autor tenha optado em converter 1/3 do período de férias em abono pecuniário, ônus que também cabe à reclamada. Deste modo, é devido o pagamento em dobro do abono pecuniário, porque irregularmente realizado, já que não comprovada a opção pelo autor. E quanto aos dias de fruição de férias, tendo em vista que o período aquisitivo era de 02/01/2014 a 01/01/2015, o fato de a fruição ter ocorrido em 28/12/2015 a 15/01/2016 comprova que **alguns dias foram usufruídos após o período estipulado no artigo 134, da CLT**. Tal circunstância *caput* atrai incidência do artigo 137 do mesmo diploma legal. No entanto, o pagamento em dobro fica limitado aos dias que foram usufruídos fora do prazo do artigo 134 CLT, nos conformes do entendimento da Súmula 81 do C. TST. **De se destacar que já houve o pagamento, na forma simples, tanto do abono quanto dos dias de fruição**. Assim, **o pagamento em dobro será satisfeito com novo pagamento de forma simples**. Por fim, tendo em vista que, dos 30 dias das férias, 10 foram para abono pecuniário e foram usufruídos apenas 19 dias, resta 1 (um) dia em aberto que deverá ser quitado na forma dobrada. Neste particular, tendo em vista que o recibo de férias (ID Sad188a) já quitou o equivalente a 20 dias, **basta o pagamento, na forma simples, para se atingir a dobra**. Deste modo, condeno a reclamada ao pagamento, na forma simples, do abono pecuniário + 1/3. Igualmente, condeno a reclamada ao pagamento, na forma simples, dos dias de férias concedidos fora do prazo do artigo 137 da CLT, acrescidos do terço constitucional. Condeno a ré, ainda, ao pagamento, na forma simples, de 1 (um)

dia de férias referentes ao período aquisitivo 2014/2015, acrescido do terço constitucional" (fl. 475).

Na decisão de embargos de declaração, o MM. Juízo de origem sanou a omissão verificada, esclarecendo que "é inaplicável a Súmula 7 do C. TST ao presente caso, porquanto, emerge dos autos (inclusive da própria inicial) que houve concessão de férias com pagamento dos respectivos valores. Deste modo, aplica-se ao caso o artigo 142 da CLT, e não a Súmula 7 do C. TST" (fl. 486).

O reclamante não se conforma com essa r.decisão. Pretende a reforma da sentença para que seja observado o entendimento consolidado na Súmula 7, do c. TST, ao argumento de que a recorrida concedeu férias em momento inoportuno, após o período de gozo e, por isso, foi condenada ao pagamento.

Pois bem.

Como decidido na origem, o entendimento previsto na Súmula 7, do C. TST se aplica as férias não pagas e nem concedidas, ao passo que, *in casu*, elas foram pagas e concedidas, embora intempestivamente.

Mantenho a r. sentença. (fls. 539/540 – destaques acrescidos)

No caso, as instâncias ordinárias verificaram que alguns dias de férias do período aquisitivo 2/1/2014 a 1º/1/2015 foram usufruídos fora do prazo do art. 134 da CLT, tendo havido o pagamento na época própria. Consequentemente, condenaram a Reclamada ao pagamento do abono pecuniário acrescido de um terço, na forma simples, referente aos períodos usufruídos fora do mencionado prazo, a fim de satisfazer o pagamento em dobro. Entenderam inaplicável a Súmula nº 7 do TST, por ter havido concessão das férias e pagamento da respectiva remuneração, embora intempestivamente.

De início, ressalte-se que não houve insurgência da Reclamada em relação à condenação da dobra de férias pelo pagamento fora do prazo, razão pela qual a questão está preclusa.

O exame da controvérsia cinge-se à base de cálculo da dobra das férias em recurso do Reclamante.

Esta Corte Superior firmou jurisprudência, nos termos da Súmula nº 7, no sentido de que *"a indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato"*.

Assim sendo, o acórdão regional está contrário à jurisprudência consolidada do TST, razão pela qual identifico a **transcendência política** da controvérsia, **dou provimento ao Agravo** e, desde já, **ao Agravo de Instrumento** para processar o Recurso de Revista, no tópico.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA – DESVIRTUAMENTO – HORAS EXTRAS HABITUAIS

No Agravo, o Reclamante requer, diante da invalidade do regime compensatório, a condenação da Reclamada ao pagamento de todas as horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal, acrescidas do respectivo adicional. Argumenta que houve trabalho aos sábados, domingos e violação ao intervalo interjornada. Aponta ofensa ao art. 59 da CLT e contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, por má aplicação.

O Eg. TRT deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para determinar que a validade do regime compensatório deve ser verificada semana a semana. Ei os fundamentos:

Horas Extras - Acordo de Compensação Semanal

Por ter verificado a habitual prestação de horas extras pelo reclamante, o MM. Juízo de origem entendeu que o acordo de compensação restou descaracterizado, determinando a incidência do item IV, da Súmula 85, do c.TST.

Assim, condenou a reclamada ao pagamento "na forma de horas extras acrescidas dos respectivos adicionais de horas extras, de todas as horas laboradas excedentes da 44ª hora de trabalho semanal, bem como para as horas excedentes da 8ª diária condeno a ré ao pagamento de adicional de horas extras. O adicional de horas extras deverá ser no percentual estabelecido em norma coletiva e, na ausência deverá ser de 50% para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado e, de 100% para as laboradas em domingos e feriados." - fl. 476.

(...)

Pois bem.

Segundo recente e majoritário posicionamento deste e. regional (Súmula 36, deste e. TRT), constatado em qualquer dia da semana, o excesso de jornada além do máximo legal admitido no art. 59 da CLT, de 02h00 extras, ou labor destinado à compensação, nessa semana será inválido o regime compensatório, não se aplicando a parte final do item IV, da Súmula 85 do c. TST e todo o tempo de trabalho além da jornada normal será devido com o pagamento da hora normal mais o adicional.

Por fim, constatada habitualidade no labor extraordinário, fora de quaisquer das hipóteses anteriormente mencionadas, será aplicável a parte final do item IV da Súmula 85 do c. TST, sendo remunerado pelo adicional o tempo destinado à compensação, e integralmente (tempo + adicional) no que exceder.

Analisados os controles de jornada, infere-se jornada além do máximo legal de 02h00 extras (14.01.2014, fl. 237), labor em dia destinado à compensação (04/01/2014 e 11/01/2014, fl. 237) e labor extraordinário habitual (v.g. recibos de fls. 272 e ss.).

Portanto, conclui-se que o acordo de compensação é inválido, sendo devidas as horas extras excedentes da 8ª diária e 44ª semanal, não cumulativas, devendo, no entanto, ser observado o entendimento previsto na Súmula 36, deste e. Regional, quanto à aplicação da Súmula 85 do c. TST.

Ao contrário do que alega o reclamante, os documentos constantes dos autos demonstram que ele foi contratado para jornada de 8 horas e não 7h20min, como alega (fls.271, 304 e 309).

(...)

Reformo parcialmente a r. sentença, para determinar que seja observado o entendimento previsto na Súmula 36, deste e. Regional. (fls. 531/533 – destaques acrescidos)

Registre-se, inicialmente, que não se trata de compensação de jornada autorizada por acordo coletivo, mas apenas por ajuste individual, como se infere da sentença (fl. 482).

O Tribunal Regional aplicou o entendimento consolidado em sua Súmula nº 36, segundo a qual a aferição da validade ou invalidade do acordo de compensação deve ser semanal.

No julgamento do Tema nº 19 de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos (IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028, IncJulgRREmbRep-523-89.2014.5.09.0666 e IncJulgRREmbRep-11555-54.2016.5.09.0009), o Tribunal Pleno desta Corte decidiu “suspender a Súmula nº 36 do TRT da 9ª Região até que a Corte Regional proceda ao seu cancelamento ou à sua revisão (art. 927, III do CPC”, após firmar a tese de que “a descaracterização do regime de compensação resulta na invalidade de todo o acordo e não apenas nas semanas em que descumprido”.

Ante aparente contrariedade a essa tese vinculante, identifica-se a transcendência política da controvérsia e vislumbra-se contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, reafirmada em caráter vinculante no julgamento do Tema nº 19 de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.

Dou provimento.

Por todo o exposto, **dou parcial provimento** ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista, apenas em relação aos temas “*cesta alimentação – ausência de autorização expressa do empregado – devolução dos descontos*”; “*base de cálculo da dobra de férias – Súmula nº 7 do TST*” e “*acordo de compensação de jornada – desvirtuamento – horas extras habituais*”.

II - RECURSO DE REVISTA

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso, passo ao exame dos intrínsecos.

CESTA ALIMENTAÇÃO – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO EMPREGADO – DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

a) Conhecimento

A Corte Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para manter o indeferimento da devolução de descontos procedidos a título de “cesta alimentação”, conforme acórdão anteriormente transcrito.

O Reclamante insurge-se contra os descontos efetuados a título de “cesta alimentação”. Argumenta que tais descontos não resultaram de adiantamentos, assim como não decorreram de previsão legal ou de contrato coletivo. Requer a devolução, ao argumento de que, ainda que tenham ocorrido em seu benefício, não houve autorização. Aponta violação ao art. 462 da CLT.

O Eg. TRT registrou que não houve comprovação da existência de autorização prévia do Reclamante em relação aos descontos salariais efetuados a título de cesta alimentação. Não obstante, analisando os demonstrativos de pagamento do empregado, entendeu que os valores descontados a título de cesta alimentação eram baixos e, em razão disso, reconheceu que foram lícitos tais descontos salariais. Fundamentou que a alimentação era fornecida a custos módicos, o que beneficia o empregado.

Nos termos do artigo 462, *caput*, da CLT, ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de

dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

A jurisprudência no âmbito desta Corte superior firmou-se, por meio da Súmula nº 342, no sentido de que é necessária prévia autorização do empregado a fim de legitimar os descontos salariais. Eis o teor da referida súmula:

DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.

Cito, a propósito, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. ALIMENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO 1. A teor da diretriz perfilhada pela Súmula nº 342 do TST, a licitude dos descontos salariais depende da autorização prévia e por escrito do empregado e da demonstração de inexistência de coação ou de outro defeito que vicie o apontado ato jurídico. 2. Cabível a devolução dos descontos realizados, a título de alimentação e seguro de vida, se não houve comprovação de autorização firmada pelo empregado. 3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-388-83.2012.5.24.0002, 4ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DEJT 17/10/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. DESCONTOS SALARIAIS. "BÔNUS ALIMENTAÇÃO", "SEGURO DE VIDA RGE", "MENSALIDADE MÉDICA", "DESPESA MÉDICA" E "SENER FÁRMACIA". AUTORIZAÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 462 DA CLT E DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO CARACTERIZADAS. NÃO PROVIMENTO. Na falta de autorização do reclamante para que se efetuem em seu salário os descontos à título de "Bônus Alimentação" e "Seguro de Vida RGE", "Mensalidade Médica", "Despesa Médica" e "SENER Farmácia", tem-se que a manutenção da devolução dos valores correspondentes encontra amplo respaldo na Súmula nº 342, a qual preconiza que descontos como os ora mencionados somente se harmonizam com o artigo 462 da CLT se precedidos de autorização por escrito do empregado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-98540-06.2002.5.04.0381, 7ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 04/12/2009)

DESCONTOS SALARIAIS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. O artigo 462, caput, da CLT, prescreve que "ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo". A regra contida no referido dispositivo evidencia o Princípio da Intangibilidade Salarial, que visa à proteção do salário do trabalhador contra descontos ilegítimos. Logo, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, será vedado ao empregador realizar abatimentos no salário obreiro. Contudo, a regra geral de intangibilidade poderá ainda sofrer exceção nos casos em que sejam pactuados descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em benefícios concedidos pela empresa, desde que comprovada a efetiva utilização e autorização expressa para inclusão (inteligência contida na Súmula nº 342 desta Corte). Assim, não havendo autorização expressa da reclamante, correto o acórdão de origem que manteve a sentença determinando a devolução dos descontos indevidos. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-4287-06.2010.5.12.0031, 7ª Turma, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 24/3/2017)

REEMBOLSO DE DESCONTOS. O Tribunal Regional registrou que a reclamada não comprovou que a reclamante tivesse aderido aos convênios e à poupança-cooperativa em razão dos quais sofria descontos nos salários; tampouco comprovou que a reclamante tivesse feito compras pelo sistema "multicheque" ou que tivesse autorizado os descontos de alimentação. No tocante ao aviso-prévio, o Tribunal Regional consignou que a reclamada não comprovou ter requerido o seu cumprimento pela reclamante. Correta a avaliação do Tribunal Regional ao exigir da reclamada o ônus de comprovar as situações aqui descritas. Pela aplicação do princípio da aptidão para a prova, resulta nítido que é a reclamada quem poderia ter sob sua guarda os documentos/provas que pudessem comprovar as adesões/autorizações da reclamante aos programas que originaram os descontos salariais em tela e, ainda, a exigência de que a reclamante deveria cumprir o aviso-prévio. Incólumes, desse modo, os arts. 487, § 2º, e 818 da CLT. (AIRR-560-26.2010.5.02.0481, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 10/06/2016)

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS NO TRCT. Segundo o TRT, a reclamada alegou "haver autorização expressa do autor para os descontos a título de vale transporte, vale alimentação, vale refeição e convênio farmácia". Assim, em razão da aplicação do princípio da aptidão da prova, caberia a esta provar a existência das autorizações. Portanto, intactos os dispositivos de lei indicados. Arrestos inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST. Não conhecido. (RR-506-08.2012.5.04.0005, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 04/03/2016)

DESCONTOS SALARIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. Segundo a inteligência que se extrai da Súmula 342 do TST, afronta o comando inserto no art. 462 da CLT descontos salariais efetivados pelo empregador se ausente a autorização prévia e escrito do empregado. O Tribunal Regional consignou a inexistência de autorização do reclamante para a realização dos descontos à título de "vale-alimentação", "ticket-refeição" e "cesta-alimentação". Desse modo, o Tribunal Regional, ao reconhecer a licitude dos descontos efetuados pela reclamada, mesmo ausente a aludida autorização, incorreu em violação ao art. 462 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-211-12.2011.5.09.0669, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 26/06/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - DESCONTOS INDEVIDOS. AFIRMAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Nos termos do artigo 462 da CLT e da Súmula nº 342 desta Corte, os descontos efetuados pelo empregador devem ser autorizados previamente, e por escrito, pelo empregado. Assim, cabia à reclamada demonstrar que a reclamante efetivamente autorizou os descontos relativos a empréstimo e alimentação, encargo processual do qual não se desincumbiu. Desse modo, afigura-se pertinente a condenação à devolução dos indigitados descontos, não tendo havido incorreta inversão do ônus da prova, no particular, razão pela qual não há falar em vulneração ao disposto nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-179-38.2011.5.04.0251, 1ª Turma, Relator Desembargador Convocado

RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. DESCONTOS EM CONTRACHEQUES. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. DEVOLUÇÃO. Ausente delimitação acerca de se tratar de desconto autorizado por lei ou norma coletiva, e inexistindo autorização do empregado, é devida a devolução dos valores descontados nos contracheques do autor, ainda que sob o título da rubrica "Alimentação". Exegese do art. 462 da CLT e da Súmula 342 do c. TST. Recurso de revista não conhecido. (RR-966-46.2013.5.05.0194, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 05/12/2014)

VALE REFEIÇÃO E CESTA ALIMENTAÇÃO. Não se violam os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois, conforme registrado na decisão recorrida, a reclamada não observou o disposto no art. 462 da CLT, tanto que não provou que o reclamante autorizou descontos a título de vale refeição ou cesta alimentação. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-81800-54.2009.5.04.0016, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 03/10/2014)

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE HABITAÇÃO. 1. O parágrafo primeiro da Lei nº 5.889/73 é claro e expresso ao estipular um requisito mínimo de validade do desconto a ser realizado a título de habitação e alimentação, qual seja, a autorização prévia do empregado, sob pena de nulidade de pleno direito de atitude contrária. Previsão em conformidade com o artigo 462 da CLT. 2. No caso dos autos, o Tribunal Regional considerou desnecessária a autorização expressa, validando os descontos realizados de forma unilateral, contrariando frontalmente a disposição normativa e o princípio constitucional da intangibilidade salarial previsto no artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal de 1988. 3. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-503224-05.1998.5.09.5555, 1ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DJ 30/01/2004)

Desse modo, ao indeferir a devolução de descontos procedidos a título de "cesta alimentação", sem autorização prévia do Reclamante, o acórdão regional está contrário à jurisprudência consolidada nesta Corte, razão pela qual reconheço a **transcendência política** da matéria.

Conheço do recurso, por violação do art. 462 da CLT.

b) Mérito

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por violação a dispositivo infraconstitucional, **dou-lhe provimento** para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de "cesta alimentação", na forma que se apurar em liquidação.

BASE DE CÁLCULO DA DOBRA DE FÉRIAS – SÚMULA Nº 7 DO TST – RECURSO EXCLUSIVO DO RECLAMANTE

a) Conhecimento

O Eg. TRT manteve a sentença para condenar a Reclamada ao pagamento do abono pecuniário acrescido de um terço, na forma simples, referente aos períodos usufruídos fora do prazo previsto no art. 134 da CLT, conforme acórdão anteriormente transcrito.

O Reclamante requer que a indenização pela não concessão das férias no tempo oportuno seja calculada com base na remuneração que lhe fora paga na época da extinção do contrato. Aponta contrariedade à Súmula nº 7 do TST.

No caso, as instâncias ordinárias verificaram que alguns dias de férias do período aquisitivo 2/1/2014 a 1º/1/2015 foram usufruídos fora do prazo do art. 134 da CLT, tendo havido o pagamento na época própria. Consequentemente, condenaram a Reclamada ao pagamento do abono pecuniário acrescido de um terço, na forma simples, referente aos períodos usufruídos fora do mencionado prazo, a fim de satisfazer o pagamento em dobro. Entenderam inaplicável a Súmula nº 7 do TST, por ter havido concessão das férias e pagamento da respectiva remuneração, embora intempestivamente.

De início, ressalte-se que não houve insurgência da Reclamada em relação à condenação da dobra de férias pelo pagamento fora do prazo, razão pela qual a questão está preclusa.

Portanto, o exame da controvérsia cinge-se à base de cálculo da dobra das férias em recurso do Reclamante.

Esta Corte Superior firmou jurisprudência, nos termos da Súmula nº 7, no sentido de que *"a indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato"*. Nesse sentido:

PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. DOBRA DAS FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 7 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. RECONHECIMENTO. I. O tema em apreço oferece transcendência política, pois este vetor da transcendência mostra-se presente quanto a questão jurídica devolvida a esta Corte Superior revela a contrariedade, pelo Tribunal Regional, a súmula ou orientação jurisprudencial do TST, a súmula do STF ou a decisões que, pelos microssistemas de formação de precedentes, de recursos repetitivos ou de repercussão geral, possuam efeito vinculante ou sejam de observância obrigatória. II. Cuida-se de questão jurídica em que se discute exclusivamente a aplicação da Súmula nº 7 do TST na hipótese de condenação ao pagamento da dobra das férias, quando o pagamento se deu fora do prazo, mas as férias foram usufruídas no tempo oportuno. III. Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que a base de cálculo quanto ao pagamento das férias, seja em razão do seu pagamento extemporâneo ou de sua fruição fora do prazo, deve ser a remuneração do empregado na data da reclamação ou na data da extinção do contrato de trabalho. IV. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-10041-64.2019.5.15.0051, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 19/12/2024).

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO DA DOBRA DE FÉRIAS. SÚMULA Nº 7/TST. Ante uma possível contrariedade à Súmula nº 7/TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento, somente quanto ao tema, para melhor análise do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. BASE DE CÁLCULO DA DOBRA DE FÉRIAS. SÚMULA Nº 7/TST. De início, ressalte-se que não houve insurgência do Município em relação à condenação da dobra de férias pelo pagamento fora do prazo, razão pela qual a questão está preclusa. Portanto, o exame da controvérsia cinge-se à base de cálculo da dobra das férias em recurso da trabalhadora. Esta Corte tem entendimento no sentido de que o pagamento das férias - seja em caso de não concessão do período de repouso ou da ausência da quitação correspondente - deve corresponder à remuneração devida na data do ajuizamento da reclamação trabalhista ou, eventualmente, da extinção contratual, nos termos da Súmula 7 do TST. Assim sendo, tanto no caso de não concessão do período de repouso quanto no caso de pagamento fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, a base de cálculo da dobra de férias deverá ser a remuneração na data do ajuizamento da reclamação trabalhista ou, eventualmente, da rescisão contratual, caso extinta anteriormente a relação de emprego. Assim, a Corte Regional, ao indeferir a aplicação da Súmula 7/TST para o caso de pagamento das férias fora do prazo previsto no art. 145 da CLT, contrariou a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido por contrariedade à Súmula nº 7/TST e provido" (RR-10591-65.2019.5.03.0157, 7ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 10/5/2024).

RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 7 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA RECONHECIDA. A controvérsia gira em torno da definição a base de cálculo da dobra das férias, decorrentes da fruição na época própria, porém com o pagamento da remuneração fora do prazo previsto no art. 145 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Súmula nº 7 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que "a indenização pelo não-deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato". No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional ao determinar que a dobra das férias fossem calculadas com base na remuneração da reclamante auferida à época da concessão das férias, culminou por contrariar a Súmula nº 7 do TST. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido (RR-10666-34.2019.5.15.0137, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 14/8/2023).

RECURSO DE REVISTA. LEI 13.467/2017. FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula 7 do TST, a indenização pelo não deferimento das férias no tempo oportuno será calculada com base na remuneração devida ao empregado na época da reclamação ou, se for o caso, da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento (RR-11636-55.2018.5.15.0012, 8ª Turma, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, DEJT 20/4/2021).

Assim sendo, ao indeferir a aplicação da Súmula nº 7 do TST para o caso de férias usufruídas fora do prazo do art. 134 da CLT, o acórdão regional está contrário à jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, razão pela qual identifico a **transcendência política** da matéria.

Conheço do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 7 do TST.

b) Mérito

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula desta Corte, **dou-lhe provimento** para determinar que o pagamento em dobro da remuneração de férias tenha como base de cálculo a remuneração devida ao Reclamante na época da reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato, nos termos do verbete sumular acima referido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESVIRTUAMENTO - HORAS EXTRAS HABITUAIS

a) Conhecimento

O Eg. TRT deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para determinar a aplicação do entendimento consolidado em sua Súmula nº 36, segundo a qual a aferição da validade ou invalidade do acordo de compensação deve ser semanal, conforme acórdão transcrito anteriormente.

No Recurso de Revista, o Reclamante requer, diante da invalidade do regime compensatório, a condenação da Reclamada ao pagamento de todas as horas extras excedentes à 8ª hora diária e 44ª semanal, acrescidas do respectivo adicional. Argumenta que houve trabalho aos sábados e domingos e violação ao intervalo interjornada. Aponta violação ao art. 59 da CLT e contrariedade à Súmula nº 85, item IV, do TST, por má aplicação.

Registre-se, inicialmente, que não se trata de compensação de jornada autorizada por acordo coletivo, mas apenas por ajuste individual, como se infere da sentença (fl. 482).

A Eg. Corte Regional, analisando os cartões de ponto juntados aos autos, constatou *"jornada além do máximo legal de 02h00 extras (14.01.2014, fl. 237), labor em dia destinado à compensação (04/01/2014 e 11/01/2014, fl. 237) e labor extraordinário habitual (v.g. recibos de fls. 272 e ss.)"* (fl. 533).

Verifica-se, portanto, que o acordo não era observado, uma vez que havia labor extraordinário habitual além do limite ajustado.

No julgamento do Tema nº 19 de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos ([IncJulgRREmbRep-897-16.2013.5.09.0028](#), [IncJulgRREmbRep-523-89.2014.5.09.0666](#) e [IncJulgRREmbRep-11555-54.2016.5.09.0009](#)), o Tribunal Pleno desta Corte firmou as seguintes teses vinculantes:

I - A descaracterização do acordo de compensação de jornadas, independentemente da irregularidade constatada, resulta no pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias, em relação às horas que ultrapassem a jornada normal até o limite de 44 horas semanais, pois o módulo semanal de 44 horas já foi quitado mediante pagamento de salário pelo empregador. Quanto às horas excedentes à duração semanal de 44 horas, é devido o valor da hora normal acrescido do adicional correspondente; (Certidão de Julgamento de 24/2/2025)

II - Carece de amparo jurídico a declaração de invalidade parcial do acordo de compensação de jornadas. A descaracterização do regime de compensação resulta na invalidade de todo o acordo e não apenas nas semanas em que descumprido; (Certidão de Julgamento de 24/2/2025)

III - Declarar que as questões intertemporais derivadas das alterações promovidas nos arts. 59, 59-A, 59-B e 59-C da CLT não constam da decisão de afetação e, em razão disso, não integram o escopo da presente decisão (art. 291, § 1º, do RITST); (Certidão de Julgamento de 16/12/2024)

IV - Suspender a Súmula nº 36 do TST da 9ª Região até que a Corte Regional proceda ao seu cancelamento ou à sua revisão (art. 927, III do CPC). (Certidão de Julgamento de 16/12/2024)

Ao determinar a aferição semanal da validade ou invalidade do acordo de compensação, nos termos da Súmula nº 36 daquela Corte, o acórdão regional contrariou a jurisprudência vinculante desta Corte Superior, razão pela qual identifico a **transcendência política** da matéria.

Conheço, por contrariedade à tese consolidada na Súmula nº 85, item IV, do TST, reafirmada em caráter vinculante no julgamento do Tema nº 19 de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos.

b) Mérito

Ante o conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade a súmula desta Corte, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença, no particular.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I – dar parcial provimento ao Agravo e, desde já, ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do Recurso de Revista exclusivamente em relação aos temas *"cesta alimentação - ausência de autorização expressa do empregado - devolução dos descontos"*, *"base de cálculo da dobra de férias - Súmula nº 7 do TST - recurso exclusivo do Reclamante"* e *"acordo de compensação de jornada - desvirtuamento - horas extras habituais"*, e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes; II - conhecer do Recurso de Revista, no tema *"cesta alimentação - ausência de autorização expressa do empregado - devolução dos descontos"*, por violação do art. 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a devolução dos descontos efetuados a título de "cesta alimentação", na forma que se apurar em liquidação; III - conhecer do Recurso de Revista, no tema *"base de cálculo da dobra de férias - Súmula nº 7 do TST - recurso exclusivo do Reclamante"*, por contrariedade à Súmula nº 7 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento em dobro da remuneração de férias tenha como base de cálculo a remuneração devida ao Reclamante na época da

reclamação ou, se for o caso, na da extinção do contrato, nos termos do verbete sumular acima referido; e IV - conhecer do Recurso de Revista, no tema “*acordo de compensação de jornada – desvirtuamento - horas extras habituais*”, por contrariedade à tese consolidada na Súmula nº 85, item IV, do TST, reafirmada em caráter vinculante no julgamento do Tema nº 19 de Incidentes de Recursos de Revista Repetitivos, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no particular.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 17/09/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.